



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.745, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3779/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

Art. 2º O *caput* do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal Brasileira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 1/2 (um meio) da pena, se reincidente, e ostentar, em ambos os casos, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

Art. 3º O § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta.

Dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que no ano de 2016 foram praticados 62.517 homicídios no Brasil, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas.

Após esta triste constatação, cumpre esclarecer que as melhores doutrinas criminológicas atuais indicam que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Destarte, com fulcro nestes argumentos suprarreferenciados, a conclusão há de ser uma só: os índices criminais aumentam a cada dia no Brasil porque a prática de crimes não vem sendo adequadamente combatida pelo Estado Brasileiro.

Nesta toada, um dos maiores problemas detectados na legislação pátria, e que contribui sobremaneira para o incremento da criminalidade e para a ineficácia da aplicação da Lei Penal, é a atual sistemática de progressão de regime de cumprimento de pena.

Repare que, atualmente, um criminoso condenado a cumprir pena em regime fechado por ter praticado um crime comum somente cumprirá 16% (dezesesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), da pena que lhe fora imposta efetivamente encarcerado. E tal regra, inclusive, também vale para criminosos reincidentes!

Na mesma linha, consolidando o entendimento de que a legislação pátria não cumpre o seu papel preventivo, tampouco retributivo, no que tange à prática de crimes, observe que, atualmente, um delinquente que praticou um crime hediondo e que é primário, somente cumprirá 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena que lhe fora imposta no regime de cumprimento inicialmente determinado.

E, também de modo similar e absolutamente benéfico e não-desestimulador da atividade criminosa em nosso país, as leis atuais prevêm que um criminoso reincidente na prática de um gravíssimo crime hediondo somente cumprirá 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena no regime de cumprimento que lhe fora imposto inicialmente.

Tal realidade jurídica precisa ser alterada, pois o crime não pode mais ser encarado pelo delinquente como algo vantajoso ou com consequências pouco relevantes em sua vida: o Estado Brasileiro precisa, urgentemente, reformular as regras de cumprimento de pena e cumprir o seu papel de mantenedor da vida em sociedade e de garantidos da paz social!

E é por isso que ora propõe-se a alteração das regras de progressão de regime de cumprimento de pena, nos seguintes termos:

(i) atualmente, um condenado por um crime comum e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir ínfimos 16% (dezesesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(ii) atualmente, um condenado por um crime comum e que não seja primário (reincidente), também pode progredir de regime após cumprir os mesmos ínfimos 16% (dezesesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 50% (cinquenta por cento), ou 1/2 (um meio), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iii) atualmente, um condenado por um crime hediondo e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iv) por fim, atualmente, um condenado por um crime hediondo e que não seja primário (reincidente), pode progredir de regime após cumprir 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 80% (oitenta por cento), ou 4/5 (quatro quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível.

A maior prova da pertinência deste tema é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em

verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como absolutamente inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de execução penal no Brasil, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir ao criminoso a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências por seus atos delitivos.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que torne mais dificultosa a progressão de regime de cumprimento de penas e faça com que o crime não mais compense no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Seção II **Dos regimes**

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº](#)

[8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO